



SIGILO PROFISSIONAL

Procuraremos ser claros, ainda que tanto quanto possível sucintos, na resposta que a seguir daremos às questões que nos foram colocadas.

A obrigação de segredo profissional tem, entre nós, uma tradição histórica marcada.

Em Portugal, já a Reforma Judiciária de 1837, consagrava legalmente o respeito pelo segredo profissional, estabelecendo no artigo 114º que “*os advogados, confessores e médicos, depondo não podem ser obrigados a revelar segredos, em razão das suas profissões*”.

Ao longo dos tempos, esta matéria foi sendo aperfeiçoada, vindo a sofrer uma mais perfeita previsão na letra da lei e uma mais perfeita regulamentação.

Actualmente, esta matéria está consagrada no artigo **87º do Estatuto da Ordem dos Advogados**¹ e no **Regulamento de Dispensa de Segredo Profissional**².

No elenco dos deveres do advogado, aquele que porventura reveste maior importância social é efectivamente o segredo profissional, imposto pelo artigo 87º do E.O.A., o qual prescreve o seguinte:

1 - O advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços, designadamente:

a) A factos referentes a assuntos profissionais conhecidos, exclusivamente, por revelação do cliente ou revelados por ordem deste;

¹ Aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro.

² Regulamento n.º 94/2006, de 12 de Junho, publicado no D.R., II Série.



b) A factos de que tenha tido conhecimento em virtude de cargo desempenhado na Ordem dos Advogados;

c) A factos referentes a assuntos profissionais comunicados por colega com o qual esteja associado ou ao qual preste colaboração;

d) A factos comunicados por co-autor, co-réu ou co-interessado do seu constituinte ou pelo respectivo representante;

e) A factos de que a parte contrária do cliente ou respectivos representantes lhe tenham dado conhecimento durante negociações para acordo que vise pôr termo ao diferendo ou litígio;

f) A factos de que tenha tido conhecimento no âmbito de quaisquer negociações malogradas, orais ou escritas, em que tenha intervindo.

2 - A obrigação do segredo profissional existe quer o serviço solicitado ou cometido ao advogado envolva ou não representação judicial ou extrajudicial, quer deva ou não ser remunerado, quer o advogado haja ou não chegado a aceitar e a desempenhar a representação ou serviço, o mesmo acontecendo para todos os advogados que, directa ou indirectamente, tenham qualquer intervenção no serviço.

Contudo, o dever de sigilo profissional não é absoluto.

Casos há em que é possível ou se justifica o levantamento do sigilo profissional, sem que com isso perigues a dignidade da profissão que, em princípio, exigia a sua manutenção.

Trata-se, contudo, de hipóteses restritas e temos para nós que a melhor prática é limitá-las o mais possível.



Mas quais são esses casos?

Precisamente os acolhidos no n.º 4 do artigo 87º do E.O.A., que aqui se transcreve:

“O Advogado pode revelar factos abrangidos pelo segredo profissional, desde que tal seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio Advogado ou do cliente ou seus representantes, mediante autorização prévia do presidente do conselho distrital respectivo, com recurso para o Bastonário, nos termos previstos no respectivo regulamento”.

Feito este pequeno enquadramento legal do instituto jurídico-deontológico em análise, podemos, desde já, responder a três das questões que nos foram colocadas:

1. Qual o órgão que decide sobre os pedidos?

O órgão competente para autorizar a revelação de factos abrangidos pelo dever de guardar sigilo profissional é o Presidente do Conselho Distrital onde o Advogado se encontra inscrito³.

De acordo com o disposto nos n.ºs 1 e do n.º 3 do artigo 51º do EOA, o Presidente do Conselho Distrital pode, ainda, delegar esta competência em algum ou alguns dos seus membros⁴.

Nos termos do Regulamento de Dispensa de Segredo Profissional, da decisão de indeferimento (e apenas desta), proferida em 1ª instância pelo Presidente do Conselho Distrital pode ainda o Advogado requerente interpor recurso para o Bastonário da Ordem dos Advogados.

A decisão proferida pelo Bastonário da Ordem em sede de recurso é irrecorrível.

³ Veja-se a este propósito também o disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 51º do EOA.

⁴ Actualmente, no Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, só o Presidente, Dr. Carlos Pinto de Abreu, e o Vice-Presidente, Dr. Jaime Medeiros, têm competência e competência delegada respectivamente para decidir nesta matéria específica



2. Quais os motivos mais frequentes invocados para justificar esses pedidos?

O levantamento do sigilo profissional só pode ocorrer quando verificados, em concreto, os requisitos exigidos por lei.

Tal como decorre da letra da lei – e reportamo-nos ao n.º 4 do artigo 87º do EOA – os motivos invocados para o levantamento do sigilo profissional deverão sempre reconduzir-se à **(1)** absoluta imprescindibilidade ou grave necessidade de **(2)** defesa dum direito ou interesse legítimo do próprio do Advogado ou do cliente que o Advogado representa ou representou.

Na prática, a divulgação do facto sigiloso ou o recurso a um meio de prova sujeito a sigilo – como é o caso, por exemplo, da correspondência trocada entre Advogados ou do depoimento do Advogado (sobre factos sigilosos, é claro) – tem de ter sempre como objectivo a defesa dum direito ou interesse legítimo do próprio do Advogado ou do cliente que o Advogado representa ou representou.

Qualquer outro interesse, não será atendível para efeitos de levantamento do sigilo.

Contudo, não bastará a imprescindibilidade de defesa de algum desses direitos ou interesses. É ainda imperativo que o levantamento do sigilo seja absolutamente necessário para a defesa dos interesses em jogo.

E essa absoluta necessidade terá se ser factualmente circunstanciada pelo Advogado requerente e será aferida nos termos explanados no comunicado intitulado “Algumas Notas Práticas sobre Pedidos de Dispensa do Sigilo Profissional”.

Em termos mais práticos, terão de estar sempre em causa factos e/ou meios de prova absolutamente necessários para a estratégia processual definida num determinado processo, já pendente ou a instaurar e, portanto, imprescindíveis atenta a causa de pedir e o pedido da acção.



3. Quais as principais razões na base dos indeferimentos?

Objectivamente, diremos que sempre que, perante um pedido concreto, se verifique que não se mostrem preenchidos os pressupostos atrás enunciados e de que a lei faz depender o levantamento do sigilo, será negado o levantamento do sigilo.

Assim, e claro está, partindo do pressuposto (prévio) de que estão em causa factos sigilosos, diremos que, em termos genéricos, o pedido é indeferido quando da análise feita se conclua:

1. Que um determinado facto ou acervo de factos pode ser provado através de um meio de prova que não está sujeito a sigilo.
Ou porque um determinado acontecimento foi presenciado por outras pessoas que não apenas e só o Advogado.
Ou porque uma determinada conversa não foi mantida, única e exclusivamente, com o Advogado ou entre Advogados.
Ou porque existe documento não sujeito a sigilo que comprove o facto.
2. Que a revelação de um determinado facto sigiloso não é essencial para a (im) procedência de determinado processo, já pendente ou a instaurar.
3. Quando esteja em causa a defesa de terceiros e não do Advogado ou seu (antigo) cliente.

Nestas situações, o indeferimento pressupõe sempre uma análise necessariamente casuística da (não) verificação dos pressupostos inerentes à dispensa.

Contudo, outros casos existem que poderemos denominar de “situações-tipo” de indeferimento do pedido.

São situações em que a análise do Conselho Distrital não passará já tanto pela verificação concreta do (não) preenchimento dos pressupostos da dispensa, mas em que outro tipo de condicionalismo leva, inevitavelmente, ao indeferimento da pretensão do Advogado requerente.



É o que acontece quando:

1. O Advogado requerente é (ou foi) mandatário num processo e pretende depor no âmbito desse mesmo processo.

Nestas situações, o pedido é objecto de despacho de indeferimento à luz de princípios gerais do processo e atendendo à necessidade de cumprir o princípio geral da não promiscuidade.

2. O Advogado já revelou nos articulados da acção os factos sigilosos e vem depois solicitar ao Conselho Distrital a dispensa do sigilo quanto aos meios de prova desses mesmos factos.

Ora, também aqui o pedido será indeferido.

E sê-lo-á por uma razão muito simples: é o que pedido de dispensa do sigilo tem de ser prévio à divulgação dos factos sigilosos.

E se já foram revelados os factos, se deixaram de ser estar em “segredo”, já não fará sentido vir, *a posteriori*, pedir a dispensa para provar factos que não podiam ter sido revelados sem autorização prévia.

Esta circunstância advém do facto do sigilo profissional abranger não só os documentos e outros meios de prova sujeitos a sigilo mas também, e sobretudo, a alegação de factos abrangidos pelo dever de guardar sigilo.

Por exemplo, os factos contidos numa correspondência trocada entre Advogados não podem ser revelados/articulados na acção e vir depois o Advogado pedir a dispensa só para junção da referida correspondência, a fim de fazer prova daqueles factos.

Obviamente que a quebra não autorizada do sigilo tem consequência ao nível da (in)validade da prova.

3. Quando o Advogado vem solicitar o levantamento do sigilo para poder depor contra um cliente em favor de outro cliente.

O Advogado só pode ser autorizado a depor sobre factos objectivamente favoráveis ao seu cliente e nunca, pois, sobre factos que lhe sejam desfavoráveis.



4. Quando o Advogado vem pedir o levantamento do sigilo profissional quanto a correspondência abrangida pelo dever de confidencialidade estatuído no artigo 108º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

É que os factos (sigilosos) contidos em correspondência abrangida por esse dever, não podem ser revelados, seja através da sua narração escrita (num qualquer articulado), seja através da sua narração testemunhal (se o Advogado sobre eles prestar depoimento).

Por outras palavras, nunca este tipo de correspondência poderá ser objecto de levantamento do sigilo profissional.

Feito este enquadramento, deixamos agora alguns dados estatísticos quanto ao **movimento processual de pedidos de dispensa de sigilo profissional** nos anos de 2006, 2007, 2008 e 1º semestre de 2009⁵.

	2006	2007	2008	2009 1º Semestre
Número total de pedidos	277	323	324	193
Deferimentos, total ou parcial	151	233	106	69
Indeferimentos	55	42	151	69
Arquivados ⁶	5	-	10	3
Inexistência de Sigilo ⁷	-	36	18	3

A título de curiosidade, acrescentamos o seguinte:

⁵ Os dados que disponibilizamos foram retirados do Relatório de Actividades do Conselho Distrital de Lisboa referentes aos anos em causa, pelo que o quadro apenas contempla as decisões já proferidas à data da elaboração dos mesmos.

⁶ Estão aqui contabilizadas as situações em que o Advogado requerente desiste do pedido.

⁷ Estão aqui incluídas as situações em que se chega à conclusão de que os factos que o Advogado pretende revelar, seja através da sua narração escrita, seja através de depoimento que pretende prestar, ou os documentos que pretende juntar a um processo, pendente ou a instaurar, não estão abrangidos pela esfera de protecção do sigilo e, como tal, não se mostra necessária a autorização prévia para a sua divulgação e/ou utilização em juízo.



De **1 de Janeiro a 30 de Setembro de 2009**, deram entrada no Conselho Distrital de Lisboa **256** pedidos de levantamento do sigilo profissional.

Em igual período de tempo no ano de 2008, deram entrada **235** pedidos. Ou seja, ocorreram no presente ano **mais 21** pedidos!

Como interpretar a tendência para o aumento dos pedidos de dispensa do sigilo profissional?

O que temos vindo a constatar no nosso Conselho é que têm aumentado, significativamente, os pedidos de dispensa de sigilo profissional efectuados no âmbito das acções de honorários, ou seja, acções em que o Advogado reclama, judicialmente, o pagamento pelos serviços jurídicos prestados, muito provavelmente, aliás, fruto da actual conjuntura económica mundial e com reflexos nos diversos sectores da nossa sociedade.

Ora, neste tipo de acção, o Advogado vê-se obrigado a fazer a descrição dos serviços jurídicos que prestou ao antigo cliente, a juntar a nota de honorários e despesas e poderá, inclusive, ter de juntar a correspondência enviada e/ou recebida do antigo cliente.

E para o fazer terá que, impreterivelmente, formular um pedido de levantamento do sigilo.

E, obviamente, que também os depoimentos de Advogados que, por exemplo, tenham colaborado na prestação dos serviços, ou de secretárias ou de funcionários externos que com os advogados colaborem, carecerão sempre de autorização prévia do Presidente do Conselho Distrital.



Mas o acréscimo verificado poderá, a nosso ver, também estar relacionado com a tomada de consciência por parte da generalidade dos Cidadãos da importância do recurso a um Advogado, enquanto profissional tecnicamente habilitado, para assumir a defesa dos seus direitos e interesses legítimos em juízo, mas particularmente fora dele.

E fora dele, o Advogado é, cada vez mais, chamado:

- i. a intervir na negociação e elaboração de contratos.
- ii. a prestar serviços na área dos registos prediais e comerciais.
- iii. a intervir na constituição e nas alterações de sociedades.
- iv. a estabelecer, em representação do cliente, os contactos com a Administração Pública.
- v. a intervir no âmbito das reclamações fiscais.
- vi. a intervir na simples obtenção de licenças e de alvarás.
- vii. a intervir na cobrança de dívidas.
- viii. a prestar de todo o tipo de aconselhamento jurídico.

Ou seja, são múltiplas as situações em que, hoje em dia, o Advogado é chamado a intervir e que saem fora da mera intervenção em juízo.

E, em todas essas situações, o Advogado, porque está no exercício da sua profissão, está vinculado ao dever de sigilo plasmado no Estatuto da Ordem dos Advogados.

Esta circunstância também terá, a nosso ver, alguma influência no aumento dos pedidos de dispensa do segredo profissional.

PEDIDOS DE PARECER

Por último, deixaremos apenas uma pequena nota quanto ao solicitado em matéria de Pareceres.



Nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 50º do EOA, compete ao Conselho Distrital, no âmbito da sua competência territorial pronunciar-se sobre as “questões *de carácter profissional*”.

Estas “questões *de carácter profissional*” são as intrinsecamente estatutárias, ou seja, as que decorrem dos princípios, regras, usos e praxes que comandam ou orientam o exercício da Advocacia, nomeadamente as que relevam das normas do E.O.A., do regime jurídico das sociedades de advogados e do universo de normas emergentes do poder regulamentar próprio reconhecido por lei aos órgãos da Ordem.

Portanto, sempre que esteja em causa a emissão de pronúncia sobre uma questão de carácter profissional nos termos referidos, e tal seja solicitado por Advogado, por Magistrados ou por qualquer Cidadão, o Conselho Distrital de Lisboa emitirá a competente pronúncia.

Lisboa, 13 de Outubro de 2009

Carlos Pinto de Abreu
Presidente do Conselho Distrital de Lisboa

Jaime Medeiros
Vice-Presidente do Conselho Distrital de Lisboa

Sandra Barroso
Assessora Jurídica do Conselho Distrital de Lisboa